



CONCLUSÃO

Processo: 0216249-77.2017.4.02.5101 (2017.51.01.216249-6)

Nesta data, faço os autos conclusos ao(à) MM.  
Juiz(a) da 13<sup>a</sup>. Vara Federal do Rio de Janeiro.  
Rio de Janeiro, 05/12/2017 15:36

TERESA CRISTINA LAGES MOREIRA  
Diretor(a) de Secretaria

JFRJ  
Fls 174

DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** propõe Ação Civil Pública, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando seja este condenado a proceder à alteração do § 1º do art. 153 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, ou a editar ato normativo que venha a substituí-lo, a fim de que seja garantido a todos os segurados o direito ao cômputo, para fins de carência, do tempo em que fora percebido benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), desde que intercalado com períodos de contribuição ou atividade. Requer, ademais, seja fixado prazo de 15 dias para o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Como causa de pedir, sustenta que a edição do dispositivo regulamentar ora combatido foi provavelmente motivada pela decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.414.439/RS (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 16/10/2014, DJe 03/11/2014); na Ação Civil Pública n° 0004103-29.2009.4.04.7100, o TRF da 4ª Região reconheceu o direito ao cômputo, como período de carência, do tempo em que os segurados estiveram em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos de contribuição; no período entre 19/09/2011 a 03/11/2014, a decisão judicial teve abrangência nacional; no julgamento do REsp, apesar de reconhecer o direito dos segurados, o STJ limitou territorialmente a eficácia da decisão aos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná; o INSS, então, editou Instrução Normativa restringindo a contagem da carência dos benefícios por incapacidade apenas para os segurados da Região Sul, criando situação de patente desigualdade destes com aqueles das demais Regiões do País, em manifesta violação ao princípio constitucional da igualdade, dado que não há qualquer justificativa para a diferenciação de



beneficiários conforme a área, Estado ou Região do País em que habitem.

Petição inicial (fls.01/29) instruída com documentos (fls.30/159).

Brevemente relatados, decido.

JFRJ  
Fls 175

### **1. Tutela provisória de urgência**

Os requisitos para a concessão liminar da tutela de urgência, consoante o disposto no art.300 do CPC/2015, são a existência de elementos probatórios que evidenciem a probabilidade do direito da parte e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Do exame sumário de cognição, verifico a presença dos requisitos processuais necessários à concessão da tutela provisória pretendida.

Inicialmente, cabe consignar que a Lei n.º 8.213/1991 possui disposição expressa sobre os períodos intercalados de recebimento de benefícios por incapacidade consistirem em tempo de contribuição:

**Art. 29. O salário-de-benefício consiste:**

(..)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

**Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:**

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

No mesmo sentido, a determinação do inciso III do art.60 do Decreto n.º 3.048/1999:

**Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:**

(...)

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

Existe entendimento jurisprudencial pacificado pelos Egrégios Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que as regras contidas no § 5º do art.29 e no inciso II do art.55, ambos da Lei n.º



8.213/1991, consistem em exceção à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto, no caso em que os benefícios por incapacidade sejam intercalados com o recolhimento de contribuições previdenciárias. Confira-se:

JFRJ  
Fls 176

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da Previdência Social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (STF, RE 583.834/SC, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. 13/2/2012, p. 14/2/2012)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II E § 5º, DA LEI 8.213/91 ALTERADO PELA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial - RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença.
2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e § 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária.
3. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(REsp 1410433/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, j. 11/12/2013, DJe 18/12/2013)

Assim, se tanto a Suprema Corte, em repercussão geral, quanto o STJ, em recurso repetitivo (REsp 1.410.433/MG), decidiram que benefícios por incapacidade são excepcionalmente admitidos pelo sistema jurídico como tempo ficto de contribuição, não há razão para interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, ante o disposto no art. 24 da Lei n.º 8.213/1991, segundo o qual "período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício".

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial firmado pelo C. STJ e Cortes Federais de Justiça, como se vê das ementas a seguir transcritas:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. DESCABIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.**

1. A Lei 8.213/1991 não contemplou a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade.

2. É possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos.

3. Na hipótese dos autos, como não houve retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada, não é possível a utilização do tempo respectivo.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1422081/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 24/04/2014, DJe 02/05/2014)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.**

1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU.

2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), conseqüentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 133.467/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 28/05/2013, DJe 05/06/2013)

JFRJ  
Fls 177



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIOS. AVERBAÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

II - Em consonância com o artigo 55, II, da Lei 8.213/1991, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos (AgRg no REsp 1271928/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014).

III - Mantidos os termos da sentença que determinou o cômputo dos períodos de 02.04.1998 a 30.04.1998, 14.07.2000 a 16.11.2003, nos quais a autora era beneficiária de auxílio-doença acidentário, inclusive para fins de carência, eis que intercalados com períodos contributivos, pois o vínculo empregatício mantido com o Banco Nossa Caixa S.A. iniciou-se em 02.01.1976 e findou-se em 19.11.2003.

(...)

VII - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF3, AC 00362060820164039999, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 20/06/2017, e-DJF3 29/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CARÊNCIA COMPROVADA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA INTERCALADO COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO DISPOSTO NO ART. 29, §5º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS PARCELAS DEVIDAS. OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 11.960/2009 A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, COM RESSALVA DA SÚMULA 56 DO TRF-2ª REGIÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ART. 85, § 4º, II, DO NCPC. CUMPRIMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ANTES DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 111/STJ. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA.

(TRF2, APELREEX 01609562720144025102, Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, 2ª Turma Especializada, j. 06/10/2016, p. 18/10/2016)

Ocorre que, ante a decisão prolatada no REsp 1414439/RS (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 16/10/2014, DJe 03/11/2014), embora tenha sido mantido o entendimento sobre a possibilidade do cômputo do tempo de benefício por incapacidade para efeitos de carência, quando intercalados com atividade para a qual se verteu contribuições, foi dado parcial provimento ao recurso do INSS para limitar os efeitos da sentença à competência territorial do TRF da 4ª Região (Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul), sob os seguintes fundamentos (fls.17 e 18/19 do acórdão):

(...) não obstante as inúmeras críticas doutrinárias a respeito da inserção de limite territorial aos efeitos *erga omnes* da coisa julgada decorrente de

JFRJ  
Fls 178



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

sentença proferida em ação civil pública, entende esta Corte que, "nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97, a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator" (EREsp 293.407/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJ 1º/8/2006).

JFRJ  
Fls 179

(...)

Na espécie, conquanto proposta a ação civil pública perante a Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, somente foi reconhecida a procedência da demanda em sede de apelação, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de modo que o acórdão respectivo faz coisa julgada *erga omnes* nos limites de sua competência territorial, ou seja, sua eficácia abrange a concessão ou revisão de benefícios previdenciários nos Estados do Paraná, de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul.

Confira-se a ementa do julgado (os destaques não são do original):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITOS ERGA OMNES LIMITADOS À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR.

1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

2. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

**3. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos.**

4. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa.

5. Possibilidade de execução da obrigação de fazer, de cunho mandamental, antes do trânsito em julgado e independentemente de caução, a ser processada nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil.

**6. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97.**

7. O valor da multa cominatória fixada pelas instâncias ordinárias somente pode ser revisado em sede de recurso especial se irrisório ou exorbitante, hipóteses não contempladas no caso em análise.

8. Recurso especial parcialmente provido.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Tendo por base o *decisum* acima, editou a Autarquia a Instrução Normativa IN INSS/PRES n° 86, de 26/04/2016, alterando a redação original do § 1° do art. 153 da Instrução Normativa IN INSS/PRES n° 77/2015, que passou a dispor o seguinte:

JFRJ  
Fls 180

**Art.153. Considera-se para efeito de carência:**

(...)

§ 1° Por força da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública n° 2009.71.00.004103-4 (novo n° 0004103-29.2009.4.04.7100) é devido o cômputo, para fins de carência, do período em gozo de benefício por incapacidade, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, desde que intercalado com períodos de contribuição ou atividade, observadas as datas a seguir:

I - no período compreendido entre 19 de setembro de 2011 a 3 de novembro de 2014 a decisão judicial teve abrangência nacional; e

II - para os residentes nos Estados do Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, a determinação permanece vigente, observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n° 1.414.439-RS, e alcança os benefícios requeridos a partir de 29 de janeiro de 2009.

Embora a Autarquia Federal tenha se pautado na delimitação dos efeitos *erga omnes* da Ação Civil Pública, definida no REsp 1.414.439/RS, há de se reconhecer que a edição de Instrução Normativa que reconhece direito apenas para os segurados residentes nos Estados da Região Sul do Brasil e restringe o mesmo direito aos demais segurados em situação idêntica, cria estado de coisas completamente afrontosa ao princípio constitucional da igualdade, segundo o qual "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" (*caput* do art.5° da Constituição Federal de 1988).

Frise-se que a Administração Pública é destinatária em primeira linha de tal direito fundamental, conforme leciona Ingo Wolfgang Sarlet<sup>1</sup>:

Destinatários são em primeira linha os órgãos estatais, visto que a igualdade perante a lei implica um dever de aplicação igual do direito para os órgãos jurisdicionais e administrativos, mas também uma igualdade na lei e pela lei, que, por sua vez, vincula os órgãos legislativos. De qualquer sorte, os direitos fundamentais, portanto, também os direitos de igualdade, terão plena eficácia e aplicabilidade apenas se vincularem diretamente todos os órgãos, funções e ações estatais.

Não por outra razão, a Constituição da República veda, expressamente, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si (art. 19, inciso III).

<sup>1</sup> Curso de direito constitucional / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. – 6. Ed – São Paulo: Saraiva, 2017.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

*In casu*, não há qualquer justificativa para se conferir tratamento diferenciado a segurados de acordo com a Região do País em que habitem.

Tratando-se a Instrução Normativa INSS/PRES nº 86/2016 de ato normativo infralegal, sem força de Lei, que exclui arbitrariamente os segurados residentes de outras Regiões do País que não a Região Sul, tal tratamento desigual, constitucionalmente ilegítimo, deve ser declarado nulo, por afrontar o princípio da igualdade.

Ademais, uma vez que existe previsão legal para o cômputo dos períodos em gozo de benefício por incapacidade para a carência, quando intercalados com período de atividade ou contribuição, bem como que tal questão foi firmada por Corte de Justiça com Jurisdição em todo o território nacional, conforme anteriormente destacado, deveria o INSS, em respeito aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (*caput* do art.37 da Constituição Federal de 1988), e ainda diante do dever do Administrador público de observar a jurisprudência nacional (art. 50, inciso VII, da Lei n.º 9.784/1999), ter se antecipado e editado regulamentação em acordo com tal entendimento jurisprudencial **a todos os segurados do RGPS.**

Não se trata aqui, em absoluto, de desprestigiar ou afrontar o entendimento apresentado pelo C. STJ no julgamento do REsp 1.414.439/RS, sobre a interpretação conferida ao art.16 da Lei n.º 7.347/1985, alterado pela Lei n.º 9.494/1997, a respeito da eficácia *erga omnes* da Ação Civil Pública, mas de **observar a integridade e coerência da jurisprudência daquela Colenda Corte em relação ao entendimento por ela consolidado** em relação ao cômputo para a carência dos períodos em que os segurados foram beneficiários de benefícios por incapacidade, em atendimento, inclusive, à nova sistemática imposta pelo novo Código de Processo Civil de 2015, que assim dispõe:

**Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.**

Frise-se, ademais, que a observância de tal disposição tem por finalidade assegurar o princípio constitucional da eficiência na Administração Pública, evitando assim o ajuizamento de ações repetitivas<sup>2</sup>, sobrecarga da máquina

<sup>2</sup> Segundo informações colhidas no site do Conselho da Justiça Federal (<http://www.cjf.jus.br/cjf/nucleo-de-estudos-e-pesquisas-das-areas-estrategicas/demandas-repetitivas>), “é notável o impacto das demandas repetitivas no desempenho do Judiciário brasileiro, pois essas demandas estão fortemente relacionadas a indicadores de estoque, congestionamento, celeridade, entre outros. O legislador brasileiro identificou a necessidade de dar tratamento conjunto a demandas judiciais que, por sua natureza, afetam número relevante de cidadãos em torno de um mesmo problema jurídico, cuja solução, ao invés de ser adotada caso a caso, poderia ser coletiva, afetando a todos simultaneamente. Esta medida parece





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

judiciária e a ocorrência de prejuízos desnecessários aos segurados das demais Regiões do país - e, em última análise, ao próprio Erário, que terá que arcar com múltiplos encargos de juros de mora, correção monetária e honorários sucumbenciais.

Ressalto que o fenômeno processual denominado "demandas repetitivas" representa sensível problema da Justiça brasileira, consubstanciado no ajuizamento de demandas semelhantes (mesma tese jurídica) por centenas ou até mesmo milhares de vezes, tendo, como objeto principal, ações e omissões da Administração Pública, tendo sido incluído como um dos macrodesafios do Planejamento Estratégico do Conselho Nacional de Justiça para os anos 2015/2020.

Já o Conselho da Justiça Federal recentemente editou a Portaria n.º CJF-POR-2017/00369, de 19/09/2017, dispondo sobre a instituição do Centro Nacional<sup>3</sup> e de Centros Locais

---

salutar para descongestionar o trabalho de juízes que devem examinar situações idênticas e repetitivas".

<sup>3</sup> Art. 2º O Centro Nacional de Inteligência tem por competências: I - quanto ao monitoramento das demandas judiciais: a) trabalhar na prevenção dos motivos que ensejam o ajuizamento de demandas judiciais repetitivas ou de massa, a partir da identificação das possíveis causas geradoras do litígio; b) acompanhar e monitorar o ajuizamento de demandas judiciais repetitivas ou de massa na Justiça Federal, a partir de relatórios a serem elaborados pelos Grupos Locais, com a finalidade de propor soluções para os conflitos e prevenir futuros litígios; c) emitir notas técnicas referentes às demandas judiciais repetitivas ou de massa, notadamente para a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e para o aperfeiçoamento da legislação sobre a controvérsia em debate; d) sugerir à Presidência dos Tribunais Regionais Federais e ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização a adoção de mutirões de julgamentos de processos que versem sobre idêntica matéria, bem como propor soluções de natureza não jurisdicional em face de conflitos repetitivos ou de massa; e) propor medidas para o aperfeiçoamento procedimental das rotinas cartorárias dos Tribunais Regionais Federais no processamento de feitos que tenham recebido a mesma solução; f) fomentar a implementação de medidas preventivas e de projetos de soluções alternativas de conflitos; g) coordenar a instalação e supervisionar o funcionamento dos Centros Locais de Inteligência no âmbito dos Tribunais Regionais Federais brasileiros, bem como a comunicação entre eles e os Núcleos de Gerenciamento de Precedentes dos Tribunais Regionais Federais; h) propor ou realizar estudos sobre as causas e consequências do excesso de litigiosidade na Justiça Federal; i) organizar reuniões e propor encontros e seminários com membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, das Defensorias Públicas, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Poder Executivo, do Poder Legislativo, de organizações da sociedade civil, das universidades, de estudiosos e outros que, de qualquer modo, possam contribuir para o debate e apresentação de propostas que visem ao aprimoramento da prestação jurisdicional na matéria relacionada às atribuições do Centro Nacional; j) realizar audiências públicas visando à busca de subsídios para estudo dos temas submetidos à sua apreciação. II - quanto ao gerenciamento de precedentes: a) subsidiar a seleção de recurso especial e/ou extraordinário representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC, pelo Presidente ou Vice-Presidente dos Tribunais Regionais Federais, com a apresentação de dados do impacto numérico (quantidade de processos ajuizados e suspensos e/ou de pessoas abrangidas) e/ou do impacto financeiro relacionados a processos em tramitação fundados em idêntica questão de direito; b) subsidiar a afetação de recurso repetitivo e admissão do IRDR, respectivamente, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais, com a apresentação de dados do impacto numérico (quantidade de processos ajuizados e suspensos e/ou de pessoas abrangidas) e/ou do impacto financeiro relacionados a processos em tramitação fundados em idêntica questão de direito; c) subsidiar possível alteração de entendimento firmado em casos repetitivos (recursos repetitivos e IRDR) pelo Superior Tribunal

JFRJ  
Fls 182



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

de Inteligência da Justiça Federal, visando a identificação, prevenção, monitoramento e gestão das demandas repetitivas ou com potencial de repetitividade

Por fim, o requisito processual do risco de dano é manifesto, ante a permanência de segurados das outras regiões nacionais que não a Região Sul em situação de exclusão de benefício reconhecido pela Jurisprudência pátria e pela própria autarquia.

Diante do exposto, com fulcro no art.300 do CPC/2015, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para estender os efeitos da disposição prevista no § 1º do art.153 da IN INSS/PRES nº 77/2015, com redação dada pela IN INSS/PRES nº 86/2016, aos segurados de todo o País, devendo o INSS computar, para fins de carência, o tempo em que fora percebido benefício por incapacidade temporária ou definitiva, desde que intercalado com períodos de contribuição.

## **2. Demais providências**

Deverá o INSS fazer constar de seus meios de publicação específicos a informação da extensão da disposição prevista no § 1º do art.153 da IN INSS/PRES nº 77/2015, com redação dada pela IN INSS/PRES nº 86/2016, aos segurados de todo o País.

Cite-se o réu.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2017.

**MARCIA MARIA NUNES DE BARROS**  
**Juíza Federal**

---

de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais com a apresentação de fatos e dados que justifiquem a revisão do precedente; d) indicar ao Superior Tribunal de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais situações fáticas ou jurídicas identificadas em processos em tramitação, que podem estar dificultando a aplicação do entendimento firmado em casos repetitivos a processos correlatos; e) subsidiar a admissão de IAC pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais, com a apresentação de fatos e dados que indiquem, em processos em tramitação, os requisitos do art. 947 do CPC; f) propor a padronização, em todas as instâncias e graus de jurisdição, da gestão dos processos suspensos em razão da admissão de incidentes de demandas repetitivas ou afetação de processos ao regime de julgamento dos recursos repetitivos ou de recursos extraordinários com repercussão geral, nos termos da Resolução CNJ 235, de 13 de julho de 2016.